



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000975-46.2015.815.0311

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: João Carneiro Neto (Adv. Carlos Cícero de Sousa – OAB/PB n. 19.896)

APELADA: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A (Adv. Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares – OAB/PB n. 11.268)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE DA SUA COBRANÇA NO MUNICÍPIO DE TAVARES/PB. CONCORDÂNCIA DA CONCESSIONÁRIA E IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL INOCORRENTE. HONORÁRIOS MANTIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor”.

- “Incorre dano moral uma vez que os transtornos relativos ao evento não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração da lesão alegada.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 65.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação manejada por João Carneiro Neto contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Princesa Isabel nos autos da ação declaratória de inexistência de débito por cobrança indevida c/c pedido de danos morais e antecipação de tutela, promovida pelo ora recorrente em face da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

Na decisão recorrida (fls. 35/37v), o douto magistrado *a quo*, Dr. Michel Rodrigues de Amorim, confirmando a medida liminar, julgou improcedente o pleito formulado na inicial, para afastar a repetição de indébito e a indenização por dano moral. Ato contínuo, condenou a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando-os suspensos em decorrência do benefício da justiça gratuita.

Inconformado, o promovente recorre, sustentando que a decisão de primeiro grau merece reforma, ao alegar que a empresa recorrida agiu de má-fé na cobrança, haja vista que o Município de Tavares não possui legislação municipal autorizando a instituir e cobrar a contribuição de iluminação pública discutida nos autos.

Aduz, ainda, que os valores cobrados indevidamente só foram devolvidos após o ajuizamento da demanda. No mais, postula pela inversão dos honorários, para que a apelada seja condenada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 47/56).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Novo CPC.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito por cobrança indevida c/c indenização por danos morais movida pelo autor em face da Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A, em decorrência da cobrança indevida de contribuição de iluminação pública, ocasionando-lhe os danos alegados.

Com efeito, constata-se, realmente, que no Município de Tavares-PB não existe lei municipal que autorize a instituir e cobrar a contribuição de iluminação pública da população, o que se perfaz a mesma indevida.

A apelada, todavia, em nenhum momento negou o erro em cobrar a supracitada contribuição da recorrente, asseverando que o equívoco se deu em virtude da unidade consumidora está localizada em ponto limítrofe entre aquele Município e o de Princesa Isabel, onde é permitida tal cobrança.

Outrossim, já no mês de setembro de 2015, a concessionária de energia promoveu a devolução integral da cobrança indevida, sanando o equívoco apresentado, conforme se observa do próprio argumento recursal e do documento apresentado nos autos.

Sendo assim, entendo que a restituição deve ocorrer realmente na forma simples, já que não restou comprovada a má-fé da Energisa, uma vez que a referida empresa estornou os valores cobrados indevidamente. Como esses valores já foram devolvidos ao apelante, entendo que não deve prosperar o pedido de devolução em dobro.

Não se revela possível afirmar, *in casu*, a repetição do indébito na forma do CDC, eis que a corrente majoritária acerca do tema, adotada, inclusive, atualmente pelo STJ, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Ocorrência de inovação recursal quanto à tese de violação ao art. 273, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria a atrair o óbice da Súmula 282, do STF, por aplicação analógica. 2. Inviável a verificação da existência de capitalização de juros, pela utilização do Sistema Sacre. Impossibilidade de reenfrontamento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário. Precedentes. 4. Repetição do indébito em dobro somente é cabida, quando verificada a cabal existência de má-fé, o que não ocorre na hipótese. Inexistência de indébito a ser repetido em dobro, mantendo-se os honorários fixados pela instância ordinária. 5.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1088945/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - In casu, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal de origem, não se constata sequer a ocorrência de distanciamento dos termos contratados pela empresa-construtora, ora recorrente, por aplicar, como índice de correção monetária, a TR (Taxa Referencial), em substituição à UPDF's (Unidade de Financiamento Padrão Diária), extinta em 1.7.1994. III - Inexistindo cláusula contratual que preceituasse o índice substitutivo (como aduzido pelo Tribunal de origem, ressalte-se) e sendo este devido, já que não se afigura escorreito, tampouco razoável, que a prestação remanescesse estática, a adoção da TR, ainda que se revelasse, posteriormente, descabida, incorrente erro grosseiro e, muito menos, má-fé da contratante a supedanear a repetição dobrada; IV - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)(GRIFOS PRÓPRIOS).

À luz disso, tem-se a falta de comprovação, *in casu*, da má-fé da

Energisa, posto que a simples ilegalidade de determinadas cobranças não é bastante, por si só, à configuração da má-fé da concessionária, a qual não pode ser presumida ou destituída de prova.

Quanto à irresignação do promovente no tocante ao reconhecimento de danos morais no evento, entendo que não deve prosperar, já que não é cabível, no caso em disceptação, a condenação da apelada em tal instituto.

Nesse sentido, embora o fato narrado tenha causado transtorno ao promovente, não é possível relacionar tal conduta a um dano à honra ou imagem do autor, vez que a Constituição Federal erigiu a status de cláusula pétrea a intangibilidade dos seguintes bens jurídicos: intimidade, vida privada, honra e imagem (inciso X do art. 5º da Constituição Federal).

Em rápida exegese da Norma Maior, chega-se à ilação de que o dano moral se consubstancia na violação de bens não patrimoniais, integrantes da própria personalidade do cidadão, enquanto titular de direitos.

Com efeito, Maria Helena Diniz preleciona, com arrimo em farta jurisprudência, que, para a configuração do ato ilícito, é imprescindível a concorrência dos seguintes elementos essenciais:

“(...) a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT, 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 474:74, 438:109, 440:95, 477:111e 470:241); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral (...) (RT, 436:97, 433:88, 368:181, 458:20, 434:101, 477:247. 490:94, 507:95 e 201, 509:69, 481:82 e 88, 478:92, 470:241, 469:236, 477:79 e 457:189; RTJ, 39:38 e 41; 844); e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (RT, 477:247, 463:244, 480:88, 481:211, 479:73 e 469:84).”

Portanto, da análise dos fatos trazidos à baila, apesar da ocorrência de alguns dissabores, não observo no incidente situação capaz de gerar desconforto para autorizar condenação por danos morais.

Já em relação aos honorários advocatícios, verifico que eles foram arbitrados de forma escorreita e obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo-se manter em todos os seus termos.

Isto posto, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator